



COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA BFA

Processo Disciplinar n. 033/2022

Requerido: Tubarões do Cerrado

I – RELATÓRIO.

A equipe Requerida foi notificada no dia 16 de agosto de 2022 por infração aos seguintes artigos do Regulamento da Liga BFA 4ª Edição (RBFA), incorridas na partida realizada em 06/08/2022 em que foi mandante, contra o Sorriso Hornets, realizada na Escola Superior de Defesa:

- a) Art. 34 do RBFA;
- b) art. 38 do RBFA;
- c) Art. 211 do Código de Brasileiro de Justiça Desportiva; e
- d) Art. 40, alínea “b” do RBFA.

Em relação ao art. 34, parágrafo terceiro, verificou-se que a Requerida não realizou transmissão ao vivo da partida e, portanto, estaria obrigada a realizar o “*play-by-play*” da partida.

Em relação ao art. 38 o local não dispunha de separação entre a arquibancada e campo, de placar físico/eletrônico ou sistema de som.

Identificou-se, também, a infração ao art. 211 do CBJD, em razão da inexistência de infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para realização do evento (identificação de pintura de cal no gramado).

Ainda, no que se refere ao art. 40, alínea “b”, não houve publicação do vídeo da partida até a sexta-feira posterior ao jogo.

A Requerida apresentou contestação via e-mail, relatando, resumidamente que:

- a) A pintura teria sido realizada de acordo com a regra, assumindo que havia pinturas de cal, mas que não haviam sido realizadas pela Requerida;
- b) Que o buraco seria um “abaulamento” do campo e que teria sido sanado dentro de 5 minutos;
- c) Que não houve público na partida;

É o relatório.



II – VOTO.

Foi verificado que a Requerida não realizou transmissão ao vivo da sua partida.

Sendo assim, ficaria obrigada a realizar o *play by play* da partida no perfil da equipe na plataforma Twitter, nos termos do art. 34, §3º do RBFA:

34. O time mandante deve realizar o play by play da partida na plataforma do sistema utilizado pela BFA, de acordo com orientação do Comitê de gestão, podendo ser recomendado que o play by play seja executado no perfil da equipe na plataforma Twitter, seguindo as orientações do Manual de Execução de Play by Play a ser fornecido pelo comitê de gestão.

Parágrafo terceiro: o play by play é obrigatório quando a equipe não realizar transmissão ao vivo da partida. Caso a transmissão seja interrompida, a equipe deve iniciar o play by play imediatamente.

Parágrafo quarto: as plataformas Instagram e Facebook não são válidas para a realização do play by play da partida. Caso o play by play seja executado por uma destas plataformas, será aplicada multa de R\$ 350,00.

Em análise do twitter oficial da equipe (@tubaroescerrado), verificou-se que a última publicação naquela rede se deu em 2015.

Portanto, não restam dúvidas da incorrência da penalidade descrita.

Em relação ao art. 38, a Súmula aponta que o local não dispunha de separação entre a arquibancada e campo, de placar físico/eletrônico ou sistema de som:

ARQUIBANCADA E VESTIÁRIOS

ARQUIBANCADA COM SEPARAÇÃO PARA O CAMPO SIM NÃO

ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Placar físico ou eletrônico visível ao público com indicação de pontuação e quarto de jogo Ok Não Conforme

Sistema de som com público para que todos os presentes escutem as informações Ok Não Conforme

Em sua defesa, a Requerida afirma que a partida não contou com público, razão pela qual estas medidas não seriam necessárias. Consta a informação de que não houve público na própria Súmula:



PÚBLICO PRESENTE

Foto de englobamento vista do campo, de preferência durante o segundo quarto de jogo

Valor de ingresso RS 0 Público Presente 0 pessoas

Caso a equipe mandante não tenha a informação do público presente, o delegado pode fazer uma estimativa do público presente durante o segundo quarto de partida.

De fato, em uma interpretação finalística, as normas supostamente violadas têm intenção de garantir segurança e experiência para os fãs e torcedores, veja-se:

38. [...]

- a. Separação obrigatória entre o campo e a arquibancada ou entre o campo e o **público** presente no mesmo nível do campo.
- e. Placar manual ou eletrônico visível **ao público**
- f. Narração ou Anunciante em tempo real, em sistema de som potente o suficiente **para que todos os presentes possam acompanhar é uma recomendação.**

Sendo assim, dado que não houve público presente, merece absolvição da penalidade imputada, atendendo o sentido finalístico da norma transcrita no RBFA.

Quanto à infração do art. 211 do CBJD, a Súmula denota que no campo de jogo havia pintura de cal e que, no 3º Quarto o jogo precisou ser paralisado em função de um buraco em campo:

Pintura com cal

OUTRAS OCORRÊNCIAS
Devem ser relatadas ocorrências como saída de ambulância, interrupções de jogo, brigas, invasões de campo etc.

EQUIPE		PERÍODO				TEMPO	OCORRÊNCIA
Mand.	Visit.	Q1	Q2	Q3	Q4		
				x			Buraco em campo. Jogo pausado p/ cobrir.

Em sua defesa, a Requerida afirma não ter sido a responsável pela pintura de cal e que o buraco se trataria de um “abaulamento” do campo, que teria sido resolvido rapidamente.

Quanto à “autoria” da pintura de cal, é irrelevante. O art. 211 do CBJD elenca que é responsabilidade do mandante “manter” o local que tenha indicado para a realização do evento com segurança.



Ora, da própria interpretação do texto é possível perceber que a responsabilidade é de **conservar, preservar**, o local de jogo com todas as garantias necessárias.

Sendo assim, o fato de a pintura de cal não ser de responsabilidade da Requerida é irrelevante, permanecendo sua responsabilidade a de ter mantido o local com as garantias necessárias, seja modificando o local do jogo, seja removendo a pintura.

Importante ressaltar os perigos que a cal pode causar ao ser humano e, por isso, o motivo pelo qual ele deve ser banido das pinturas de gramado:

- a) Irritação à pele – Categoria 2;
- b) Lesões oculares – Categoria 1;
- c) Sensibilização da pele – Categoria 1B;
- d) Toxicidade para órgãos-alvo específicos – exposição única – Categoria 3;
- e) Irritação das vias respiratórias;
- f) Irritação das vias digestivas;

Quanto o “abaulamento” do gramado, segue a mesma lógica. Não importa a “velocidade” com que tenha sido resolvido, isso não afasta que este buraco poderia ter causado um acidente que prejudicasse a saúde de um atleta ou árbitro e, nesse sentido, denota-se falha em “manter” o local com infraestrutura necessária a “assegurar plena garantia e segurança” para a realização do evento.

Não o fosse, não haveria necessidade de pausar a partida para dar solução, Não restam dúvidas da incorrência da penalidade descrita.

De acordo com o art. 211 do CBJD, tal conduta implica na imputação de multa e interdição do local, de maneira que é imperito desta Comissão **impedir** que a Requerida realize novas partidas (eventos) no local (Escola Superior de Defesa), enquanto não demonstre que a pintura de cal foi removida e que o buraco foi solucionado.

Quanto à infração do art. 40, alínea “b”, não houve publicação do vídeo da partida até a sexta-feira posterior ao jogo e sobre isso não houve qualquer justificativa ou defesa da Requerida.

Em pesquisa ao canal do YouTube da Requerida (<https://www.youtube.com/channel/UCeNjULxmzg5cvYoZGPBd47g>) não foi



possível encontrar o compilado da partida, mas tão somente a partida entre Tubarões do Cerrado e América Locomotiva:



Em pesquisa livre não foi possível encontrar qualquer referência ao vídeo da partida.

Não restam dúvidas da incorrência da penalidade descrita.

Assim, declaro e reconheço o cometimento de todas as penalidades descritas na Notificação Disciplinar nº 033/2022, salvo a penalidade do art. 38, enviada em 16/08/2022.

III – DISPOSITIVO.

Ante tudo o que foi exposto, declara-se e reconhece que a Requerida Tubarões do Cerrado cometeu as 03 (três) infrações das 04 (quatro) descritas na Notificação Disciplinar, incorridas na partida realizada em 06/08/2022 em que foi mandante, contra o Sorriso Hornets, realizada na Escola Superior de Defesa.

No entanto, em relação à infração do art. 34 do RBFA esta Comissão Julgadora tem adotado o preceito de apenas **advertir** as Requeridas primárias, para que a equipe corrija as irregularidades para os próximos jogos que atue como mandante, servindo a presente como advertência.

Em relação à suposta infração do art. 38 da RBFA, ante a inexistência de público na partida, declaro a **absolvição**.



Em relação às demais infrações, não fazendo jus ao benefício de primária, declarado a Requerida culpada.

Nestes termos, a Comissão Julgadora condena a Requerida Tubarões do Cerrado em **MULTA ADMINISTRATIVA** e advertência, conforme:

- a) Em relação à infração do art. 211 do CBJD, a Comissão determina a **interdição** da Escola Superior de Defesa para realização de partidas até que a Requerida demonstre a satisfação das exigências que constem nessa decisão e foram registradas na Súmula (pintura de cal e buraco) e **condena** a Requerida ao pagamento de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- b) Em relação à infração do art. 40, “b” da RBFA, esta Comissão **condena** a Requerida ao pagamento da multa descrita de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por meio desta decisão, a Requerida está notificada a realizar o pagamento da multa administrativa de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Sugere-se que a Requerida leia atentamente o Regulamento da BFA disponível no site: <https://www.ligabfa.com/regulamentos>.

30/08/2022

Guilherme Afonso Pinho
Comissário Relator